



## Acórdão n.º 34 - 2018/2019

**N.º Processo: 34/PA/2018-2019**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos**

**Data: 9 de Dezembro de 2018 - Hora: 11:00 - Local: COIMBRA**

**Clubes:**

- **Visitado:** Clube Náutico Académico (CNAC)
- **Visitante:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

**1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:**

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e André Martins, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"O jogador de gorro branco n.º 12, João Guilherme Damasceno, foi excluído da partida, definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos.**

**Este jogador após ter sido excluído por 20" no seu ataque, protestou a decisão da equipa de arbitragem "gritando e gesticulando" em direção ao árbitro. Foi excluído ao abrigo da regra 21.10 "Má Conduta". Foi mostrado cartão vermelho.**

**A equipa do CNAC foi advertida com cartão amarelo.**

**A acta do jogo foi feita num impresso - No fim do jogo foi enviada foto da acta para as equipas."**

c) Defesa apresentada pelo CNAC, subscrita por Luís Bastos, da Direcção do CNAC, recebida nos Serviços, via e-mail, no dia 10/12/2018, na qual se refere o seguinte:





O "**Relatório de Arbitragem (...) é muito vago. (...) Descrever a razão para a amostragem de cartão vermelho, por um jogador estar "gritando e gesticulando", sem especificar se foram proferidos ou gesticulados obscenidades, insultos gravosos, ameaças verbais ou físicas, ou outras formas exageradas de protesto, parece-nos excesso de zelo por parte da dupla de arbitragem.**

**Uma reação de descontentamento por uma exclusão temporária, no calor do momento, é uma coisa normal e de somenos importância (...).**"

2. O relatório dos árbitros relata que o jogador do CNAC, João Guilherme Damasceno, foi expulso com substituição porque "**após ter sido excluído por 20" no seu ataque, protestou a decisão da equipa de arbitragem "gritando e gesticulando" em direção ao árbitro.**"

2.1 Mais uma vez, na presente época desportiva, o Conselho de Disciplina constata que o relatório de arbitragem não consubstancia os factos e as circunstâncias caracterizadoras dos gritos e dos gestos do jogador do CNAC para com a equipa de arbitragem e que lhe determinaram a amostragem de cartão vermelho.

2.2 É inequívoco que o artigo 46.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem.**"

2.3 Todavia, o artigo 45.º n.º 2 do mesmo Regulamento Disciplinar dispõe que "**Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo.**"

2.4 Do presente relatório de arbitragem resulta uma contradição objectiva entre afirmar-se que o jogador João Guilherme Damasceno, perante uma ocorrência do jogo - "**ter sido excluído por 20" no seu ataque**" - protestou a decisão da equipa de arbitragem, gritando e gesticulando, sem descrever tais comportamentos, e a subsequente amostragem de cartão vermelho, o que, como se encontra exarado o relatório dos árbitros, se apresenta manifestamente exagerada, até porque o jogador do CNAC foi expulso definitivamente da partida.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNecedor OFICIAL



PARCEIROS





2.5 Com efeito, o relatório dos árbitros é omissivo quanto à descrição dos factos que consubstanciaram os referidos protestos, gritos e gestos, do jogador João Guilherme Damasceno, do CNAC, o que reputamos de insuficiente para justificar a penalização do jogador com a sanção decorrente da amostragem de cartão vermelho.

2.6 Pelo que, entendemos que assiste razão à defesa do CNAC quando afirma que "**Descrever a razão para a amostragem de cartão vermelho, por um jogador estar "gritando e gesticulando", sem especificar se foram proferidos ou gesticulados obscenidades, insultos gravosos, ameaças verbais ou físicas, ou outras formas exageradas de protesto, parece-nos excesso de zelo por parte da dupla de arbitragem. (...) Uma reação de descontentamento por uma exclusão temporária, no calor do momento, é uma coisa normal e de somenos importância (...).**"

2.7 Termos em que o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

3. O relatório de arbitragem refere que a equipa do CNAC foi advertida com cartão amarelo, sendo omissivo na descrição dos factos que determinaram tal amostragem, pelo que, também, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

4. Quanto ao facto da "Acta do Jogo" ter sido elaborada num único impresso, a qual, no fim do jogo foi fotografada e remetida às equipas, o Conselho de Disciplina, por irrelevância disciplinar do relato, decide, ainda, nesta parte, arquivar os autos.

Por tudo o acima exposto, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

Notifique os agentes.

Elaborado em 13 de Dezembro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Tiago Azenha  
(Presidente)

Miguel Beça  
(Vice-presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNecedor OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt